



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0237.9/2017

“Altera o § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o fim de regular a restituição no caso que especifica.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Após aprovação do pedido de diligência a órgãos estaduais suscitado por esta relatoria (fls. 21/23), retornam os autos do Projeto de Lei nº 0237.9/2017, de autoria do Deputado Milton Hobus, tendente a alterar o § 9º do art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a fim de disciplinar a restituição de que trata o referido dispositivo.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pela viabilidade da propositura (fls. 31/32), nos seguintes termos:

[...]

Segundo a DIAT [Diretoria de Administração Tributária], nos casos em que deixou de ocorrer o fato gerador do IPVA, devido a fato superveniente ao pagamento, a restituição é devida. A iniciativa pode ser de cunho parlamentar, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a competente Gerência [de Tributação] – respaldada por seu Diretor de Administração Tributária – não se opõe ao Projeto de Lei nos moldes propostos.

[...]

Por sua vez, o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) posicionou-se por sua ilegitimidade em se manifestar acerca do Projeto de Lei em comento, por entender versar sobre matéria tributária, competência da SEF.

É o relatório.



II – VOTO

Passo ao exame da propositura sob o viés do interesse público, observados os campos temáticos e áreas de atividades atribuídos a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, nos termos dos arts. 77 e 142, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Inicialmente, repiso que o Projeto de Lei em análise, segundo a Justificativa do Autor acostada à fl. 03 dos autos, “tem por objetivo regular a restituição do IPVA ao proprietário cujo veículo tenha sofrido sinistro não recuperável para uso, ou que tenha sido objeto de furto, roubo, apropriação indébita, estelionato ou apreensão pelas autoridades policiais”.

A restituição proposta será proporcional, à razão de 1/12 avos, considerando a data do Boletim de Ocorrência e mediante requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) acompanhado pelo documento de baixa do veículo, efetuando-se o crédito ao contribuinte no ano fiscal subsequente.

Dessa forma, depreendo que a propositura promove a justiça tributária ao garantir a restituição ao contribuinte do pagamento do imposto sobre um veículo sinistrado ou subtraído, não recuperável, restando, assim, oportuna e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0237.9/2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator